



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
9ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1013521-32.2020.4.01.3200

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: ESTADO DO AMAZONAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutelas antecipadas requeridas em caráter antecedente pelo Ministério Público Federal (Processo nº 1013521-32.2020.401.3200) e pela Defensoria Pública da União (1013591-49.2020.4.01.3200), de mesma causa de pedir, contra a União e o Estado do Amazonas, razão pela qual estão sendo analisados em conjunto.

Em ambas as demandas, os autores alegam que estariam ocorrendo várias violações de direitos contra ribeirinhos e indígenas que supostamente estariam sendo praticadas por policiais militares do Estado do Amazonas, na região do Rio Abacaxis.

A DPU aponta que *“A região do rio Abacaxis, situada entre os municípios de Nova Olinda do Norte e Borba, além de abrigar os Projetos de Assentamento Extrativistas Abacaxis I e II, tem parte do território localizado à margem esquerda do rio reivindicado como terra indígena pelo povo Maraguá. Cuida-se, portanto, de território habitado, há longa data, por grupos de indígenas e ribeirinhos”*.

Segundo relatado da inicial, a região é alvo de diversos conflitos e engloba povos indígenas e ribeirinhos. Aponta a DPU que *“[...]lideranças do povo Maraguá informaram que, em 03/08/2020, a lancha ARAFAT, objeto de denúncias anteriores de invasão do local, acompanhada de mais 2 embarcações menores, havia retornado ao rio Abacaxis com homens ostensivamente armados.”*

Consta que *“[...] veículos de imprensa vêm noticiando a deflagração, em 03/08/2020, de operação policial pela Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP/AM) da qual resultou a morte de dois agentes policiais em tiroteio ocorrido na região”* e que *“Em relatos ainda mais alarmantes, indígenas e ribeirinhos afirmaram que os agentes por eles avistados estavam à paisana, chegaram acompanhados de possíveis traficantes locais e não informaram que se tratava de uma operação, o que gerou pânico generalizado entre as comunidades.”*

Relata a DPU na inicial que *“Relatos de indígenas e ribeirinhos são no sentido de que inúmeras arbitrariedades têm sido praticadas na atuação desse agrupamento, a iniciar pela suposta tortura do representante dos ribeirinhos da região, Natanael Campos da Silva, que ainda teria sido coagido a acompanhar diligências realizadas em 05/08/2020”*.

O MPF, além de anexar mídias demonstrando os fatos ocorridos, aponta que a região do rio abacaxis apresenta diversas tensões relativas à pesca esportiva e que há conflitos pelo uso do rio. Informa ainda que *“Na manhã do dia 3/08/2020, lideranças do povo Maraguá entraram em contato com o MPF informando que a lancha ARAFAT, acompanhada de mais 2 embarcações menores, havia retornado ao rio Abacaxis, com homens armados que estariam, àquela altura da manhã, cercando a comunidade de assentados Terra Preta, em busca do “cara que deu o tiro””*.

Descreveu o MPF que *“Os indígenas que se encontravam na aldeia dos Maraguá, constatarem e relataram que pessoas sabidamente envolvidas com o tráfico estariam a bordo de uma das lanchas e rondando o local, fortemente armadas, embrenharam-se floresta adentro, uma vez que muitos dos indígenas foram ameaçados, inclusive com arma de fogo na cabeça, por traficantes que atuam na área.”*

Relatam ambas as partes, DPU e MPF, que estariam ocorrendo várias violações de direitos na região, sendo necessário a apuração pela Polícia Federal.

Vieram os autos conclusos para análise.

De início, esclareço que, por veicularem a mesma causa de pedir e pedidos semelhantes, os processos 1013591-49.2020.4.01.3200 e 1013521-32.2020.401.3200 serão analisados em conjunto.

Não obstante tenha sido determinada a intimação da parte requerida para se manifestar nos autos do Processo nº 1013521-32.2020.401.3200, o Ministério Público juntou sucessivas manifestações nos autos, informando supostas violações de direitos humanos que estariam ocorrendo na região do Rio Abacaxis e cujas condutas estariam sendo praticadas pela Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Considerando a gravidade dos fatos relatados, passo a análise das petições.

Analisando os pedidos do MPF e da DPU, observo que ambos veiculam, em parte, matéria de natureza criminal estranha à competência deste Juízo Cível.

Esclareço às partes que **este Juízo não tem competência criminal**, de modo que só conhece de matérias relativas às questões cíveis. Desta feita, verifico que há no processo várias informações sobre supostos ilícitos praticados, muitos com gravidade acentuada. Assim, não obstante sejam fatos graves, alguns pedidos das partes estão alheios à competência cível e não poderão ser por este Juízo analisados.

Desta maneira, quando o MPF realiza pedido para impedir a condução e coação de Natanael Campos da Silva, no bojo de operação policial do Estado do Amazonas, trata-se de claro pedido de habeas corpus, medida esta alheia à competência do Juízo Cível. Ainda que o MPF não escreva o nome “habeas corpus” no pedido, o nome dado à pretensão não desnatura a natureza do pedido de salvo conduto. Neste ponto, falece competência a este Juízo para análise.

No que diz respeito ao pedido da DPU para que este Juízo Federal suspenda operação da Polícia Militar Estadual, não verifico plausibilidade jurídica, seja porque este Juízo é cível e não tem competência sobre matérias criminais, seja porque a operação em questão, como informado pela própria DPU, está se desenvolvendo no âmbito estadual, de forma que, caso houvesse decisão para suspender o referido ato, esta deveria advir do Juízo Estadual e não deste Juízo Cível Federal.

Superadas essas questões, pende de análise os seguintes pedidos do MPF:

a.2) à União que, por meio de seu Departamento de Polícia Federal, adote, em caráter imediato, as medidas cabíveis para apurar potenciais abusos e ilegalidades cometidos no âmbito da operação iniciada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas no dia 3/08/2020, no rio Abacaxis, em Nova Olinda do Norte, bem como eventuais outros ilícitos sob competência federal que possam vir à tona na região;

a.3) ao Estado do Amazonas, que se abstenha de restringir a circulação de indígenas, ribeirinhos e moradores do rio Abacaxis, bem como de prestadores de serviços de saúde e demais atividades consideradas essenciais, enquanto persistirem as atividades ostensivas e de fiscalização deflagradas no dia 3/08/2020 na região.

Além desses pedidos, consta ainda o seguinte pedido de ID 298182881:

*b) à União que, por meio de seu Departamento de Polícia Federal e Ministério da Justiça, adotem, em caráter imediato, as medidas cabíveis **para proteção dos indígenas e populações tradicionais de Nova Olinda do Norte/AM e região** (considerando as fronteiras com Borba e Maués/AM), com envio de efetivo à região, em face dos potenciais abusos e ilegalidades cometidos no âmbito da operação iniciada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas no dia 3/08/2020, no rio Abacaxis, em Nova Olinda do Norte, **considerando ainda estar em andamento e diariamente chegando novas notícias de abusos**; tal medida também é importante para garantir completo cumprimento de eventual determinação deste juízo pela paralisação da operação;*

Quanto a esses pedidos, verifico que a DPU apontou na inicial que a região do rio Abacaxis, situada entre os municípios de Nova Olinda do Norte e Borba, possui terras indígenas ocupadas pelo povo Maraguá. Considerando, portanto, a informação constante nos autos de que há **populações indígenas tradicionais** na região, o que, nesse ponto, atrai a competência da Justiça Federal, pelo art. 109, XI, da Constituição Federal, os pedidos em questão devem ser analisados por este Juízo Cível.

É necessário recordar que no CPC, no art. 322, parágrafo segundo, consta que o pedido deverá ser interpretado pelo Juiz considerando o conjunto da postulação e a observância do princípio da boa-fé. Dito isso, não obstante o MPF tenha requerido, com um dos pedidos, que este Juízo determine à Polícia Federal que apure os supostos ilícitos praticados na região do Rio Abacaxis, esse pedido deve ser interpretado com o conjunto da postulação dos fatos, nos termos do art. 322, parágrafo segundo do CPC. Isso porque, como já exaustivamente dito acima, este Juízo não tem competência criminal. Além disso, o próprio MPF que está no feito é o titular da ação penal e tem poderes investigatórios, de forma que essa medida pode ser por ele adotada, por ser atribuição constitucional do parquet; se assim o entender.

No entanto, interpretando o conjunto da postulação e atentando-se à boa-fé, e considerando a presença de terras indígenas e de povos indígenas no local em que os fatos estão se desenvolvendo, faz-se mister, como medida de natureza preventiva, **deferir parcialmente** o pedido de natureza antecipada requerido em caráter antecedente para que:

a) a União, por intermédio da Polícia Federal, adote as medidas cabíveis para proteção dos indígenas e populações tradicionais de Nova Olinda do Norte/AM e região (considerando as fronteiras com Borba e Maués/AM), com envio de efetivo à região, em face dos potenciais abusos e ilegalidade relatados na inicial;

b) o Estado do Amazonas se abstenha imediatamente impedir a circulação dos povos indígenas e ribeirinhos na região, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A medida em questão se faz necessária em face da presença da probabilidade do direito e do perigo da demora, especialmente em razão das informações constantes nos autos de supostas violações de direitos. Além disso, **em petição de ID 298182881, o MPF trouxe a notícia de que, na região, há a informação de homicídio de indígenas da etnia Munduruku, o que demonstra que é necessária a imediata intervenção judicial:**

“[...] trazem informações sobre homicídios praticados pelas forças policiais na região contra indígenas Munduruku, pertencentes à aldeia Laguinho, rio Mari-Mari, Igarapé Bem Assim, em terra indígena homologada Coatá Laranjal em 05/08/2020 pela manhã, nesta operação que ainda está em andamento, seguem fotos, documentos e áudios recebidos.”

Por fim, considerando a gravidade dos relatos contidos nestes autos que apontam supostas violações de direitos, determino também que se dê ciência dos fatos ao Comandante da Polícia Militar do Amazonas, devendo esta autoridade ser intimada por Oficial de Justiça Platonista.

Não obstante estes autos, como já dito acima, incluam parcialmente matéria de natureza criminal alheia à competência deste Juízo, deixo de encaminhar os autos ao MPF, vez que este órgão já é parte autora dos autos nº 1013521-32.2020.401.3200 e, portanto, já tomou conhecimento dos eventos.

Considerando que as próprias partes afirmam que os fatos indicados nestes autos já se encontram na imprensa, sendo, portanto, de conhecimento público, providencie a Secretaria a retirada de sigilo dos autos

Não obstante MPF tenha constado na descrição do processo no PJE que se trata de tutela cautelar, verifico que, pela natureza do pedido, o procedimento é de tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Assim, tendo em vista que se trata de tutela antecipada de natureza antecedente e, tendo sido deferida parcialmente a tutela, nos termos do art. 303, parágrafo primeiro, inciso I do CPC, intime-se o autor para aditar a inicial.

Cumpram-se as intimações e citações por Oficial de Justiça Platonista, tendo em vista a urgência dos fatos relatados na inicial. Para maior efetividade das intimações, promova-se também a intimação da Polícia Federal.

Manaus, 7 de agosto de 2020.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

(respondendo pela 9ª vara)



Assinado eletronicamente por: RAFFAELA CASSIA DE SOUSA

07/08/2020 16:27:08

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 298346376



20080716270844800000293919041